



PROCESSO N° TST-RR-202-72.2011.5.03.0069

A C Ó R D ã O

(6ª Turma)

GMACC/fsc/ps/mrl/m

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Extrai-se do acórdão, ao contrário do afirmado pela reclamada, que a reclamante teve contato direto com agentes insalubres e, ainda, que os EPIs entregues pela reclamada não foram capazes de eliminar a insalubridade. Logo, a análise das alegações da recorrente em sentido contrário ao afirmado pelo Regional esbarra no óbice da Súmula 126 desta Corte, o que inviabiliza a aferição do cabimento do recurso de revista por violação dos arts. 189 e 194 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO DE UMA HORA DIÁRIA. NORMA COLETIVA. PREVISÃO DE PAGAMENTO SEM O ADICIONAL E REFLEXOS.

Ainda que haja expressa previsão em norma coletiva no sentido de exclusão do pagamento de adicional de horas extras e reflexos das horas *in itinere*, tal cláusula não pode ser reputada válida, em face da disposição do artigo 58, § 2º, da CLT, e da diretriz da Súmula nº 90, item V, desta Corte, por se tratar de incidência do adicional de direito indisponível, portanto, infenso à negociação coletiva. Não há violação do artigo 7º, XXVI, da CF. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O Tribunal Regional, com fundamento no laudo pericial, concluiu que restou incontroverso que a perda auditiva leve a moderada do reclamante tem nexos com o trabalho por ele realizado. Dessa forma, a aferição das alegações recursais no sentido de ausência dos requisitos configuradores da responsabilidade civil, além de irem de encontro ao contexto fático-probatório delimitado no acórdão regional,



PROCESSO N° TST-RR-202-72.2011.5.03.0069

demandariam nova análise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula n° 126 do TST, cuja incidência afasta a possibilidade de análise das violações de dispositivos legais apontadas. Recurso de revista não conhecido.

MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. Embora o Relator entenda ser omissa a CLT, visto não tratar de medidas coercitivas, é certo ter a Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do TST, em sessão realizada em 29/6/2010, ao julgar os processos E-RR-38300-47.2005.5.01.0052 (relator Ministro Brito Pereira) e E-RR-1568700-64-2006.5.09.0002 (relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga), decidido que os dispositivos da CLT que estabelecem o rito da execução trabalhista esgotam a sua regência, não se aplicando a multa do art. 475-J ao processo laboral. Assim, houve a má aplicação do art. 475-J do CPC pelo regional, ao manter a decisão que determinou a incidência do disposto no presente caso. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-202-72.2011.5.03.0069**, em que é Recorrente **VALE S. A.** e Recorrido **ROGÉRIO TOMAZ COSTA**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do acórdão de fls. 520-526 (numeração de fls. verificada na visualização geral do processo eletrônico - "todos os PDFs" - assim como todas as indicações subsequentes), negou provimento ao recurso ordinário da reclamada.

A reclamada interpôs recurso de revista às fls. 530-544, com fulcro no art. 896, alíneas a e c, da CLT.

O recurso foi admitido às fls. 548-549.



PROCESSO N° TST-RR-202-72.2011.5.03.0069

Contrarrrazões foram apresentadas às fls. 552-560.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 83, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

O recurso é tempestivo (fls. 528 e 530), subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 153, 156, 157, 158, 414, 415, 454, 455, 456, 494, 495, 496, 499, 500 e 501), e é regular o preparo (fls. 488, 489 e 545).

Convém destacar que o presente apelo não se rege pela Lei 13.015/2014, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada antes de 22/9/2014, data da vigência da referida norma.

1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Conhecimento

Restou consignado no acórdão regional:

“Como de praxe, para apurar a insalubridade foi determinada a perícia técnica (fls. 216/259), com esclarecimentos às fls. 310/324 e 335/336, cuja vistoria ocorreu em 06.09.2011, com acompanhamento do reclamante, assistente técnico da reclamada, o Líder de Mecânica, e o Técnico em Segurança do Trabalho.

Na apuração de agentes químicos, o perito destacou que o reclamante ficava exposto, de forma frequente e prolongada, ao agente químico óleo mineral, e que a quantidade de creme protetivo fornecido não foi suficiente para neutralizar o agente, uma vez que o fornecimento era irregular, ensejando o pagamento em grau máximo.

O Perito também constatou a exposição ao agente químico thinner, durante a limpeza de peças, de forma habitual, e mais uma vez constatou o fornecimento irregular do creme protetivo, concluindo pela insalubridade em



PROCESSO N° TST-RR-202-72.2011.5.03.0069

grau médio, o mesmo ocorrendo em relação ao agente químico álcalis cáusticos.

Diante do exposto, a premissa é a de que havia, de fato, agentes químicos nocivos, nas funções exercidas pelo autor, sem neutralização por meio de equipamentos de segurança.

Convém ressaltar, por oportuno, que, embora seja absolutamente verdadeiro que, nos termos do artigo 436 do CPC, o Juízo não está vinculado às conclusões do perito, que é apenas seu auxiliar na apreciação da matéria fática que exija conhecimentos técnicos especiais, não é menos verdade que, a teor do mesmo dispositivo legal, a decisão judicial contrária à manifestação técnica do “expert” só será possível se existirem, nos autos, outros elementos e fatos provados que fundamentem tal entendimento.

Todavia, não há como considerar a inexistência de insalubridade, como pretende a reclamada sem prova capaz de infirmar as conclusões do laudo pericial, sendo certo que as cogitações e suposições trazidas pela reclamada, nas razões recursais, não são suporte suficiente para atenuar ou afastar a condenação.

Isso porque a saúde do trabalhador é tema de mais alta relevância, necessitando que a prova do controle e prevenção da reclamada seja firme e convincente” (fls. 521- 522).

Sustenta a recorrente que nenhuma das atividades exercidas pelo reclamante está enquadrada pela autoridade legal competente como danosa à saúde, passível de gerar o recebimento do adicional pleiteado. Alega, ainda, que sempre forneceu EPIs necessários para eliminar os efeitos dos agentes insalubres. Aponta violação dos arts. 189 e 194 da CLT.

À Análise.

Extrai-se do acórdão, ao contrário do afirmado pela reclamada, que o reclamante teve contato direto com agentes insalubres e, ainda, que os EPIs entregues pela reclamada não foram capazes de eliminar a insalubridade:

"Na apuração de agentes químicos, o perito destacou que o reclamante ficava exposto, de forma frequente e prolongada, ao agente



PROCESSO N° TST-RR-202-72.2011.5.03.0069

químico óleo mineral, e que a quantidade de creme protetivo fornecido não foi suficiente para neutralizar o agente, uma vez que o fornecimento era irregular, ensejando o pagamento em grau máximo.

O Perito também constatou a exposição ao agente químico thinner, durante a limpeza de peças, de forma habitual, e mais uma vez constatou o fornecimento irregular do creme protetivo, concluindo pela insalubridade em grau médio, o mesmo ocorrendo em relação ao agente químico álcalis cáusticos" (fl. 522).

Logo, a análise das alegações da recorrente em sentido contrário ao afirmado pelo Regional esbarra no óbice da Súmula 126 desta Corte, o que inviabiliza a aferição do cabimento do recurso de revista por violação dos arts. 189 e 194 da CLT.

Não conheço.

2 - HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE

Conhecimento

Restou consignado no acórdão regional:

“O relato inicial é de que era transportado por veículo fornecido pela reclamada, com 60 minutos de percurso de ida e 60 minutos de volta.

Estabelece o parágrafo 2º do artigo 58 da CLT que:

“O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução”.

São dois, portanto, os requisitos das chamadas horas de transporte: primeiro, que o trabalhador seja transportado por condução fornecida pelo empregador; segundo requisito, que o local de trabalho seja de difícil acesso **ou** não servido por transporte público regular.

Bem de ver, que o segundo requisito pode consumir-se de modo alternativo, não sendo necessária a cumulação das circunstâncias ali



PROCESSO N° TST-RR-202-72.2011.5.03.0069

descritas. Realizada a perícia técnica (fls. 348/362) e esclarecimentos (fls. 380/383), apurou-se que o reclamante gastava 1h32 minutos de ida e volta para o trabalho (Mina Timbopeba, Ouro Preto) em trajeto parcialmente servido por transporte público, concluindo: “Não havia possibilidade do reclamante valer-se dos ônibus de transporte público regular, tendo em vista a distância de atendimento dos locais de trabalho (8,3 Km), como também a incompatibilidade dos horários de circulação” (fl. 360).

Em assim sendo, uma vez verificada a real incompatibilidade de horários com os turnos cumpridos pelo reclamante, deve ser mantida a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Os instrumentos normativos coligidos aos autos estabelecem a supressão das horas itinerantes sem qualquer contrapartida, evidenciando que não houve efetiva negociação coletiva, mas mera renúncia, o que não pode ser admitido.

Atende-se aqui ao princípio do conglobamento, que deve nortear o intérprete quando da apreciação da negociação coletiva, eis que protege o trabalhador quando a pactuação o favorece em seu conjunto.

O entendimento prevalente é no sentido de que os instrumentos normativos poderão transigir apenas quanto ao tempo despendido no transporte, não sendo lícito, contudo, que haja renúncia ao direito às horas in itinere, como na hipótese sub judice. O artigo 58, §2º, da CLT, assegura o pagamento das horas ‘in itinere’ nas condições ali ressaltadas. As horas de percurso passaram, portanto, a constituir direito legalmente assegurado aos trabalhadores, encontrando-se abrangidas pela indisponibilidade.

Em assim sendo, deve ser mantida a sentença que deferiu 1h32min diárias a título de horas itinerantes, a partir da prova pericial realizada” (fls. 523-524).

A recorrente alega que os acordos coletivos de trabalho reconhecem a existência de transporte público para o local de trabalho do reclamante, motivo pelo qual isenta o cômputo do tempo de deslocamento em transporte oferecido pelo empregador na jornada de trabalho dos empregados. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXVI, da CF. Colaciona arestos para confronto de teses.

Analiso.



PROCESSO N° TST-RR-202-72.2011.5.03.0069

A jurisprudência desta Corte, amparada no artigo 7º, XXVI, da CF, tem se posicionado no sentido de admitir a possibilidade de delimitação das horas *in itinere*, por convenção ou acordo coletivo de trabalho, desde que não haja supressão total do direito assegurado, ou ainda, desde que tal redução seja condizente com a realidade, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Citem-se os seguintes precedentes:

"RECURSO DE EMBARGOS. HORAS *IN ITINERE* - INSTRUMENTO COLETIVO FIXANDO O NÚMERO DE HORAS A SEREM PAGAS EM QUANTIDADE MUITO INFERIOR AO TEMPO GASTO NO TRAJETO - INVALIDADE - EQUIVALÊNCIA À RENÚNCIA. A SBDI-1 do TST vinha considerando válida norma coletiva que fixa previamente a quantidade de horas *in itinere*, atendendo ao princípio da prevalência das normas coletivas, consagrado no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Com efeito, em julgado da SBDI-1 completa (E-RR - 2200-43.2005.5.15.0072), ocorrida em 8/11/2012, este Colegiado entendeu pela possibilidade da flexibilização por meio de norma coletiva, quanto ao número de horas *in itinere* a serem pagas. Consignou que, uma vez prevista referida limitação em instrumento coletivo, imperioso respeitar-se o ajuste estabelecido. Ou seja, decidiu ser irrelevante a eventual disparidade entre a jornada fixada em norma coletiva (limitação) e a efetivamente gasta durante o percurso. Todavia, em recentes decisões sobre a matéria, a SBDI-1 vem se posicionando em sentido diverso, ou seja, que a flagrante disparidade entre o tempo de percurso efetivamente utilizado pelo autor para chegar a seu local de trabalho e aquele atribuído pela norma coletiva leva à conclusão de que o direito à livre negociação coletiva foi subvertido, ante a justificada impressão de que, na realidade, não houve razoabilidade no ajuste efetuado pelas partes. Nesses casos, em face da manifesta inexistência de concessões recíprocas pelos seus signatários, frente o desequilíbrio entre o pactuado e a realidade dos fatos, beneficiando apenas o empregador, entendeu que não houve concessões mútuas, mas, tão somente, mera renúncia do empregado ao direito de recebimento das horas concernentes ao período gasto no seu deslocamento de ida e volta ao local de suas atividades laborais. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR - 91-51.2011.5.09.0092,



PROCESSO N° TST-RR-202-72.2011.5.03.0069

Data de Julgamento: 13/6/2013, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 1º/7/2013.)

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 11.496/2007 - HORAS IN ITINERE - LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA - POSSIBILIDADE. Nos presentes autos, foi ajustado o pagamento de quinze minutos diários, a despeito do fato de que o tempo efetivamente gasto pela reclamante nos percursos de ida e volta ao trabalho era de uma hora e meia. O tempo fixado em norma coletiva de quinze minutos a título de horas in itinere equivale a 1/6 do tempo efetivamente gasto com o percurso, o que demonstra uma desproporcionalidade absurda entre o tempo gasto e aquele remunerado ao empregado. O direito do empregado à remuneração do trajeto casa-trabalho, trabalho-casa está previsto em lei, (Lei n° 10.243/2001, § 2º). Embora o acordo coletivo seja legitimamente firmado pelas representações sindicais, empregador e empregado, gozando de plena eficácia, sendo reconhecido, por força do que dispõe o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, não se pode, por meio dele, pretender eliminar direitos e garantias assegurados por lei. No processo de formação dos referidos instrumentos, deve ser evidenciada a existência de concessões recíprocas por ambas as partes, não podendo, com isso, se conceber que fique estabelecido, por meio de norma coletiva, tempo tão desproporcional a título de horas in itinere como aquele efetivamente gasto pelo empregado em seu trajeto ao trabalho, sob pena de equivaler a mera renúncia do reclamante ao pagamento da rubrica, garantida por lei, concernente aos trajetos casa-trabalho e vice-versa, ficando beneficiado apenas o empregador. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (E-RR - 194000-65.2009.5.15.0026, Data de Julgamento: 16/5/2013, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 7/6/2013.)

Esta Corte tem entendido, contudo, serem devidos o adicional de horas extras e os reflexos, por se tratar de incidência do adicional de direito indisponível e, portanto, infenso à negociação



PROCESSO N° TST-RR-202-72.2011.5.03.0069

coletiva, nos termos dos artigos 7º, XVI, da CF, e 4º da CLT.

Nesse sentido, além da diretriz da Súmula 90 do TST, citem-se os seguintes precedentes:

"[...] RECURSO DE EMBARGOS. HORAS IN ITINERE - BASE DE CÁLCULO- ALTERAÇÃO POR INSTRUMENTO COLETIVO - IMPOSSIBILIDADE. Prevalece o entendimento neste Tribunal de que não se admite negociação contra a lei e que o § 2º do artigo 58 da Consolidação das Leis do Trabalho é claro no sentido de que as horas in itinere se inserem na jornada de trabalho. Portanto, tais horas possuem a mesma natureza das horas extras quando ultrapassada a jornada legal. E, nessa condição, não se admite que, em norma coletiva, se estabeleça que as horas in itinere sejam pagas apenas sobre o salário hora estabelecido, por ser contra a lei. Para o cálculo das horas itinerantes deve ser observado o mesmo cálculo utilizado para as horas extraordinárias. Precedente da SBDI1. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (E-RR - 333-84.2010.5.15.0154, Data de Julgamento: 5/12/2013, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2013. Decisão unânime.)

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS IN ITINERE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de se atribuir natureza indenizatória às horas in itinere mediante negociação coletiva. Esta Corte tem reconhecido a possibilidade de haver uma prévia definição, mediante negociação coletiva, e decerto com vistas à prevenção de conflitos, de extensão de tempo a que corresponderia o deslocamento entre a residência e o local de trabalho. É possível fixar, com base no princípio da proporcionalidade, o qual tem força normativa, que a negociação possa ajustar esse tempo de percurso, desde que seja proporcional, atribuindo-se ao juiz, em todas as instâncias judiciárias, a possibilidade de ele dizer se há ou não proporcionalidade, sem haver qualquer tarifação. O expediente adotado na espécie não se assemelha, contudo, a essa técnica, visto ignorar a circunstância de que as horas in itinere devem ser integradas à jornada do obreiro. Como as horas in itinere



PROCESSO N° TST-RR-202-72.2011.5.03.0069

representam tempo à disposição do empregador e de efetivo serviço, nos termos dos arts. 4º e 58, § 2º, da CLT, não se pode entender, tal como alega a reclamada, que os trabalhadores foram beneficiados com a norma coletiva ora em análise, visto as partes somente terem proporcionado um esvaziamento de direitos já garantidos pela legislação trabalhista em patamares muito mais elevados que aquele supostamente elaborado pelos sindicatos. Recurso de embargos conhecido e não provido. [...]" (E-RR - 56700-32.2009.5.09.0025, Data de Julgamento: 28/11/2013, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 6/12/2013. Decisão unânime.)

"RECURSO DE EMBARGOS. HORAS *IN ITINERE* - NATUREZA JURÍDICA - REFLEXOS - ALTERAÇÃO MEDIANTE INSTRUMENTO COLETIVO - IMPOSSIBILIDADE. Não há como se entender pela validade da norma coletiva que atribui natureza indenizatória às horas *in itinere*. Recurso de embargos conhecido desprovido." (E-RR - 504-94.2011.5.09.0567, Data de Julgamento: 28/11/2013, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 6/12/2013. Decisão unânime.)

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS *IN ITINERE*. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de se alterar a base de cálculo das horas *in itinere* mediante negociação coletiva determinando que seja calculada sobre o piso normativo da categoria em detrimento do salário contratual. O expediente adotado na espécie ignora a circunstância de que as horas *in itinere* devem ser integradas à jornada do obreiro. Como as horas *in itinere* representam tempo à disposição do empregador, e de efetivo serviço, nos termos dos arts. 4º e 58, § 2º, da CLT, não se pode entender, tal como alega a reclamada, que os trabalhadores foram beneficiados com a norma coletiva ora em análise, visto os atores coletivos somente terem proporcionado um esvaziamento de direitos já garantidos pela legislação trabalhista em patamares muito mais elevados que aquele supostamente elaborado pelos



PROCESSO N° TST-RR-202-72.2011.5.03.0069

sindicatos. A redução salarial referida no art. 7º, VI, da Constituição Federal, quando se estabelece em convenção ou acordo coletivo de trabalho, deve se revelar como tal, como redução salarial, em situações, evidentemente, em que haja uma necessidade crítica, emergencial, que isso ocorra, situação não verificada no acórdão recorrido. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-RR - 32-39.2011.5.15.0143, Data de Julgamento: 16/5/2013, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 31/5/2013. Decisão unânime.)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR ACORDO COLETIVO - RENÚNCIA A PARTE DA REMUNERAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. As horas in itinere, por consistirem em tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT, integram-se à jornada de trabalho, produzindo, por consequência, horas extraordinárias, cujo pagamento encontra disciplina constitucional: de acordo com o art. 7º, XVI, da Constituição Federal, é direito dos trabalhadores a 'remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal'. Portanto, admitir que o pagamento das horas de percurso tenha em conta justamente a parcela menos substancial da remuneração do obreiro - o piso normativo da categoria -, não se cogita de limitação razoável do instituto, mas de mera renúncia de parte - significativa, saliente-se - do seu pagamento. O reconhecimento constitucional à negociação coletiva se faz sob o prisma da valorização social do trabalho, orientando-se, pois, numa perspectiva prospectiva, que não tolera involuções com relação ao patamar já assegurado legalmente. Inválida, pois, a norma coletiva que, em prejuízo ao trabalhador, altera a base de cálculo das horas in itinere, legalmente estabelecida, para mitigar a importância econômica do instituto. Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos." (E-ED-RR - 135000-41.2008.5.15.0036, Data de Julgamento: 18/10/2012, Redator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 22/2/2013. Decisão unânime.)



PROCESSO N° TST-RR-202-72.2011.5.03.0069

"RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO DO TEMPO DE DESLOCAMENTO PREVIAMENTE ESTIPULADO DE FORMA SIMPLES, SEM ADICIONAL E SEM REFLEXOS EM OUTRAS PARCELAS. Caracterizada a hora in itinere, nos termos do art. 58, § 2.º, da CLT, o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho é computado na jornada. E, extrapolada a jornada normal de trabalho, é devido o adicional de horas extras, de que trata o art. 7.º, XVI, da Constituição Federal, e reflexos. O pagamento desse adicional, por sua vez, constitui norma cogente, que não pode ser suprimida pela vontade das partes, como ocorreu nestes autos. Igualmente incabível a alteração da natureza jurídica salarial do valor pago pelo empregador, como contraprestação pelo tempo em que o empregado esteja à sua disposição, ao teor do art. 4.º da CLT. Nesses termos, inválida a cláusula de norma coletiva que, tratando de horas in itinere, exclui o direito de que as horas à disposição do empregador que extrapolem a jornada normal de trabalho sejam pagas com o adicional de horas extras, bem como de que sejam consideradas salário. Válida, entretanto, a cláusula quanto à estipulação do tempo de deslocamento, conforme entendimento desta Corte. Recurso de revista a que se dá parcial provimento." (TST-RR-42700-54.2009.5.03.0070, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 6/7/2012.)

"HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. DECISÃO CALCADA NA INTERPRETAÇÃO DA NORMA COLETIVA. Hipótese em que o Tribunal Regional registrou que 'o ACT não afasta o direito ao adicional e aos reflexos da hora itinerante, sendo certo que esses são devidos por força de lei, uma vez que a hora de deslocamento é cumprida em excesso aos limites da jornada normal de trabalho (devendo, pois, ser paga como hora extraordinária, com o adicional e reflexos respectivos)'. Circunstância em que inviável reconhecer a alegada violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não negou reconhecimento à norma coletiva, apenas interpretou a cláusula a respeito das horas in itinere de forma diversa da pretendida pela reclamada, concluindo que não afastava os reflexos das horas de percurso e tampouco o pagamento de adicional



PROCESSO N° TST-RR-202-72.2011.5.03.0069

como se extras fossem. Recurso de revista integralmente não conhecido." (TST-RR-1776-75.2010.5.09.0562, Relator Juiz Convocado: Flavio Portinho Sirangelo, 5ª Turma, DEJT 1º/6/2012.)

"HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA. LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO DE UMA HORA POR DIA DE LABOR, DE FORMA SIMPLES, SEM ADICIONAL E SEM REFLEXOS EM OUTRAS VERBAS. A jurisprudência desta Corte, amparada no artigo 7º, XXVI, da CF/88, firmou-se no sentido de admitir a possibilidade de limitação do pagamento de horas *in itinere*, por convenção ou acordo coletivos de Trabalho, desde que não haja supressão total do direito. Contudo, é devido o adicional de horas extras e os reflexos, a teor dos arts. 7º, XVI, da CF e 4º da CLT. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido." (TST-RR-833-51.2010.5.03.0101, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT: 25/5/2012.)

"HORAS *IN ITINERE*. PAGAMENTO DE FORMA SIMPLES E SEM REFLEXOS. ACORDO COLETIVO. INVALIDADE. No caso destes autos, conforme transcrito no acórdão regional, a norma do acordo coletivo em questão estabeleceu o pagamento apenas de uma hora diária referente ao tempo gasto no transporte, independentemente do percurso. E, segundo o Regional, a referida norma coletiva nada dispôs a respeito da natureza da remuneração dessa hora. De qualquer maneira, ainda que o acordo coletivo estabelecesse que as horas *in itinere* dessa categoria não seriam remuneradas com o adicional de horas extras e que também não produziriam reflexos, essa disposição seria inválida, pois as normas coletivas de trabalho não têm o poder de afastar direitos fundamentais assegurados constitucionalmente aos trabalhadores, ainda mais se tratando de tempo extraordinário, que tem repercussões na saúde e na segurança do trabalhador. É claro que a negociação coletiva e o exercício da autonomia privada coletiva devem ser valorizados, nos termos do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição. No entanto, este preceito constitucional deve ser interpretado e aplicado de forma conjunta e sistemática aos outros dispositivos de igual estatura constitucional, que, no mesmo artigo 7º da Norma Fundamental de 1988, estabelecem direitos fundamentais trabalhistas mínimos dos empregados



PROCESSO N° TST-RR-202-72.2011.5.03.0069

brasileiros que não podem, pura e simplesmente, serem afastados pela autonomia privada, ainda que coletiva. Se as horas *in itinere*, antes fruto de uma interpretação extensiva do artigo 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, consagrada na Súmula nº 90 do TST, passaram, a partir da promulgação da Lei nº 10.243, de 19/6/2001, a ser direito trabalhista assegurado por lei (artigo 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), integram, também, o patrimônio mínimo indisponível que o ordenamento jurídico trabalhista, em seu conjunto, não admite seja objeto de renúncia ou de transação, seja pelo próprio trabalhador, individualmente considerado, seja pela entidade sindical representativa da categoria profissional correspondente. Assim, se esse tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, é computado na jornada de trabalho, quando o local é de difícil acesso ou não servido por transporte público, ele é, para todos os efeitos legais, tempo trabalhado. E, se assim é, essas horas trabalhadas que ultrapassam o limite semanal e diário da jornada normal são labor extraordinário, nos termos da Súmula 90, item V, desta Corte, in verbis: 'HORAS IN ITINERE. TEMPO DE SERVIÇO. V - Considerando que as horas in itinere são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. (ex-OJ nº 236 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)'. Dessarte, se as horas in itinere prestadas pelo reclamante, neste caso, ultrapassavam sua jornada de trabalho, como expressamente registrado pelo Regional, sua natureza de horas extras é inegável, a teor do item V da Súmula nº 90 desta Corte, devendo essas ser remuneradas com o adicional de serviço extraordinário de, no mínimo, 50% assegurado pelo inciso XVI do artigo 7º da Constituição a todos os trabalhadores urbanos e rurais de nosso país. Além disso, eventual norma coletiva estabelecendo o não pagamento do adicional de horas extras e reflexos afrontaria, também, o patamar mínimo constitucional e legalmente assegurado a todos os trabalhadores brasileiros, ao desconsiderar a flagrante e indubitosa natureza salarial do pagamento correspondente às horas in itinere, que são, obrigatoriamente, tempo à disposição do empregador e de efetivo serviço, a teor dos artigos 4º e 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e do próprio item V da Súmula nº 90 desta Corte. Recurso de



PROCESSO N° TST-RR-202-72.2011.5.03.0069

revista não conhecido." (TST-RR-55300-74.2007.5.09.0567, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT: 18/5/2012.)

"DIFERENÇAS DE HORAS IN ITINERE. DELIMITAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS NO RSR NÃO VERIFICADOS. Declarou o eg. Tribunal Regional a validade do acordo coletivo que delimitou o tempo de percurso, com o seu correspondente pagamento, a título de horas extraordinárias. Ressaltou, contudo, que a reclamada remunerava a reclamante na quantidade convencionada, porém não remunerava corretamente o valor das horas in itinere, pois não pagava o adicional das horas extras, bem como os reflexos no repouso semanal remunerado, conforme demonstraram os recibos de pagamento. Reconhecida a validade do convencionado coletivamente, não se verifica a indicada ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR-1684-97.2010.5.09.0562, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 11/5/2012.)

"RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO. NORMA COLETIVA. PACTUAÇÃO DO PAGAMENTO DE UMA HORA POR DIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. No que tange ao adicional de horas extras, dispondo o art. 7º, XVI, da Carta Política que 'são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal', a decisão que afasta a validade do instrumento coletivo, pelo qual previsto o pagamento, de forma simples, de uma hora diária, a título de deslocamento, não viola o art. 7º, XXVI, da Constituição da República. (...) Recurso de revista não conhecido." (TST-RR-135000-41.2008.5.15.0036, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT 19/8/2011.)

"HORAS IN ITINERE - PAGAMENTO COMO HORA EXTRA - ADICIONAL DE 50% E REFLEXOS. I - Assinalado pelo Regional a inexistência de previsão na norma coletiva de limitação do pagamento das horas de percurso, infirma-se a propalada ofensa aos artigos 7º, XXVI, e 8º



PROCESSO N° TST-RR-202-72.2011.5.03.0069

da Constituição e 59, § 2º, da CLT, frisando-se que qualquer entendimento contrário implicaria a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, na esteira da Súmula 126 do TST. II - A incidência desse verbete por si só afasta a higidez das divergências jurisprudenciais colacionadas, uma vez que somente são inteligíveis dentro do universo processual de que emanaram. Tanto mais que as compulsando, percebe-se a sua inespecificidade, nos termos da Súmula 296, pois não aludem à premissa que o fora pelo Regional de inexistir previsão na norma coletiva de limitação do pagamento das horas de percurso. III - E as que o fazem, descartando o pagamento do adicional a partir do pressuposto da falta de prestação de serviços, encontram-se superadas pela jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item V da Súmula 90 do TST, segundo o qual 'Considerando que as horas in itinere são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo'. IV - Recurso não conhecido." (TST-RR-10800-83.2008.5.09.0567, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DEJT 21/5/2010.)

"HORAS IN ITINERE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO DO TEMPO DE DESLOCAMENTO DE FORMA SIMPLES, SEM ADICIONAL E SEM REFLEXOS EM OUTRAS PARCELAS. Caracterizada a hora in itinere, nos termos do art. 58, § 2º, da CLT, o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho é computado em sua jornada. E, extrapolada a jornada normal de trabalho, é devido o adicional de horas extras, de que trata o art. 7º, XVI, da Constituição Federal, norma cogente que não pode ser suprimida pela vontade das partes. Por outro lado, igualmente incabível a alteração da natureza jurídica salarial do valor pago pelo empregador, como contraprestação pelo tempo em que o empregado está a sua disposição, ao teor do art. 4º da CLT. Nesses termos, inválida a cláusula de norma coletiva que, tratando de horas in itinere, exclui o direito de que as horas à disposição do empregador que extrapolem a jornada normal de trabalho sejam pagas com o adicional de horas extras, bem como de que sejam consideradas salário. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento."



PROCESSO N° TST-RR-202-72.2011.5.03.0069

(TST-RR-14000-69.2006.5.09.0567, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT 13/5/2011.)

Dessa forma, o entendimento adotado pelo Regional no sentido de ser inválida a previsão contida em norma coletiva de supressão do adicional de horas extras e reflexos das horas *in itinere* está em consonância com o entendimento consagrado nesta Corte, razão pela qual não há falar em violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.

A alegação de violação do art. 5º, inciso II, da Carta Magna, não se mostra apta para promover a admissibilidade do recurso de revista. O princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, tem caráter genérico, o que não permite, em tese, a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896 da CLT.

Não conheço.

3 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Conhecimento

Na decisão regional, ficou consignado:

“Como já ressaltado em primeiro grau, a reclamada não colacionou aos autos os exames admissional e periódicos do reclamante, a fim de comprovar qualquer perda auditiva quando do início das atividades laborais. O laudo médico pericial de fls. 195/200 é expresso no sentido de que o reclamante apresenta perda auditiva leve a moderada, bilateral com nexos no trabalho realizado.

É o que comprovam as audiometrias de fls. 30/31 e 240.

Portanto, incontroversa a existência de nexos causal, deve ser mantida a condenação a título de indenização por danos morais.

Não se pode perder de vista que a fixação da indenização por danos morais há de ser a partir dos princípios da razoabilidade, da hipossuficiência do empregado e da proporcionalidade, haja vista que a lei não oferece critério objetivo. Neste sentido, leva-se em conta a extensão e gravidade dos efeitos



PROCESSO N° TST-RR-202-72.2011.5.03.0069

do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômica das partes, para que se possa restabelecer o equilíbrio rompido.

A jurisprudência tem sido fonte segura de fixação de patamares razoáveis, sem transformar tais pedidos indenizatórios em um negócio lucrativo para partes e advogados, nem tampouco num prêmio, visto que o seu caráter não é esse, mas sim de reparação da lesão sofrida. Há, assim, que se levar em conta o contexto, notadamente, probatório, de cada caso em concreto. Nesse sentido, deve ser mantido o valor arbitrado a título de indenização, uma vez que, embora a perda auditiva não incapacite o reclamante para o trabalho, não deixa de configurar dano à sua integridade física.

A sentença determinou a atualização do valor a partir da data da sua publicação (fl. 399 verso)” (fls. 524-525).

A recorrente alega que restou evidente que não houve perda da capacidade laboral, bem como não havia exposição a ruído porquanto os EPIs eram entregues ao reclamante e eram suficientes para neutralizar o agente. Aponta violação dos arts. 7º, XXVIII, da CF, e 186 do Código Civil. Colaciona arestos para confronto de teses.

Passo à análise.

O Tribunal Regional, com fundamento no laudo pericial, concluiu que restou incontroverso que a perda auditiva leve a moderada do reclamante tem nexos com o trabalho por ele realizado. Dessa forma, a aferição das alegações recursais no sentido de ausência dos requisitos configuradores da responsabilidade civil, além de irem de encontro ao contexto fático-probatório delimitado no acórdão regional, demandariam nova análise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST, cuja incidência afasta a possibilidade de análise das violações de dispositivos legais apontadas.

No tocante ao valor arbitrado à indenização por danos morais, desfundamentado o apelo. A recorrente não indicou violação de qualquer dispositivo legal ou constitucional, tampouco colacionou arestos para confronto jurisprudencial nos termos do artigo 896 da CLT.

Não conheço.



PROCESSO N° TST-RR-202-72.2011.5.03.0069

4 - MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC

Conhecimento

O Tribunal Regional deixou registrado:

“Não há incompatibilidade entre o artigo 475-J do CPC e a legislação trabalhista. Aliás, referido dispositivo legal atende ao comando da Constituição Federal, ao prever em seu art. 5º, inciso LXXVIII, que será assegurado a todos uma duração razoável do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação.

A multa em comento garante a celeridade na tramitação dos processos e evita que a parte perdedora fique procrastinando o pagamento da quantia já sedimentada em juízo.

A matéria não comporta mais discussão, no âmbito deste Regional, por tê-la pacificado nos termos da Súmula 30, abaixo transcrita: “MULTA DO ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO TRABALHISTA. A multa prevista no artigo 475-J do CPC é aplicável ao processo do trabalho, existindo compatibilidade entre o referido dispositivo legal e a CLT.”

Assim sendo, o prazo legal de 15 (quinze) dias deve ser observado.”
(fls. 525-526)

A recorrente alega que não há falar em possibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Aponta violação dos arts. 769, 880, 881, 882 e 883 da CLT. Colaciona aresto para confronto de tese.

Vejamos.

A controvérsia cinge-se à aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC ao processo do trabalho.

Embora o Relator entenda ser omissa a CLT, visto não tratar de medidas coercitivas, é certo ter a Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do TST, em sessão realizada em 29/6/2010, ao julgar os processos E-RR-38300-47.2005.5.01.0052 (relator Ministro

Firmado por assinatura digital em 18/11/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-202-72.2011.5.03.0069

Brito Pereira) e E-RR-1568700-64-2006.5.09.0002 (relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga), decidido que os dispositivos da CLT que estabelecem o rito da execução trabalhista esgotam a sua regência, não se aplicando a multa do art. 475-J ao processo laboral.

Assim, houve a má-aplicação do art. 475-J do CPC pelo regional, ao manter a decisão que determinou a incidência do disposto no presente caso.

Conheço, por má aplicação do art. 475-J do CPC.

Mérito

Conhecido o recurso de revista por má aplicação do art. 475-J do CPC, seu provimento é consectário lógico.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da condenação a multa prevista no art. 475-J do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 475-J do CPC, por violação do art. 475-J do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. Custas não alteradas.

Brasília, 18 de Novembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
Ministro Relator